



Câmara Mu da Estância Turística de - Capital Nacional do Be

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0002699/2013
Data: 18/12/2013 Horário: 17:55
Legislativo - REQ 414/2013

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO, POR ATO DA MESA, DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, VISANDO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS POR DISTORÇÕES E DESRESPEITO AOS TRÂMITES CONTÁBEIS, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NA CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, NO EXERCÍCIO CONTÁBIL E FINANCEIRO DO ANO DE 2.012, EMPREGO DE RECURSOS VINCULADOS EM MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE NA ÁREA DE ENSINO, DESPESAS DE 2012 EMPENHADAS E PAGAS EM 2013, E IRREGULARIDADE EM CONTRATO ADITADO E COM PREÇO AUMENTADO SEM JUSTIFICATIVA E SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PROCESSO TC Nº 1532/026/12, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE 2.012, DURANTE O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2012 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012, DO EX-PREFEITO SR. MARCO ANTONIO DA FONSECA.

h
Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, e nobres Edis membros da Mesa:

d
g
s
Nós, Vereadores infra-assinados, nos termos do artigo 58, *caput*, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, artigo 30, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e artigos 63, 64, 120 e seguintes do Regimento Interno, no uso de suas atribuições, requerem, por meio de ato da Mesa, a criação de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, visando apurar eventuais irregularidades ocorridas por distorções e desrespeito aos trâmites contábeis e legais na contabilidade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no exercício contábil e financeiro do ano de 2.012, emprego de recursos vinculados em montante inferior ao previsto constitucionalmente na área de ensino, despesas de 2012 empenhadas e pagas em 2013, e irregularidade em contrato aditado e com preço aumentado sem justificativa e sem realização de licitação, conforme consta do relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC nº 1532/026/12, referente às contas anuais de 2.012, período de 1º de Janeiro de 2012 até 31 de Dezembro de 2012, do ex-prefeito Sr. Marco Antonio da Fonseca, expomos o seguinte:



2699



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

I - FATOS A SEREM INVESTIGADOS.

1. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

Conforme disposto no relatório do Egrégio Tribunal de Contas, apurou-se o seguinte:

Sobre a análise das peças e demonstrações contábeis da Prefeitura, constatamos existência no valor de R\$ 4.428.650,00, lançado no "Realizável", do Balanço Patrimonial. Esses lançamentos tiveram sua origem no exercício de 2010, produto de diversos Convênios firmados pela Prefeitura com diversas entidades governamentais.

Ocorre que os repasses foram sendo efetuados no decorrer dos anos e a Administração não vem dando baixa nos respectivos valores, e esta fiscalização verificou que daquele valor inicial apenas R\$ 729.503,59, não foram recebidos, sendo este o saldo que em nosso entendimento deveria figurar na referida conta do Balanço Patrimonial em 31/12/2012 (fls. 30/32 do Anexo I). Assim, o resultado Financeiro do exercício seria negativo em R\$ 6.341.038,21.

(...).

Assim, as Peças e demonstrações contábeis, como apresentadas, não evidenciam corretamente os valores e distorcem a situação patrimonial da Prefeitura.

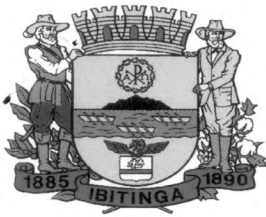
As divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Desta forma, como o próprio relatório menciona, o ato de elaborar uma contabilidade fora da realidade, que perdura desde o ano de 2010, constitui-se em ato fraudulento, contrário aos princípios da moralidade administrativa e publicidade, Princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, ferindo os princípios da transparência, previsto na Lei de responsabilidade Fiscal, e da evidenciação contábil, elencado no artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Tais fatos, se confirmados, tipificam, em tese, crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo que era responsável pelo período em que perdurou a prática ilegal mencionada, previstos no artigo 1º, incisos V e XIV, da Decreto-Lei n.º 201/1967, além de caracterizarem infração político-administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso VII do mesmo diploma legal, e ato de improbidade administrativa, segundo o disposto na Lei n.º 8429/1992.

Por conta de tais atos praticados irregularmente na contabilidade, o Município de Ibitinga teve que refazer e readequar a contabilidade do exercício anterior aos moldes legais e orçamentários.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

2. APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. ENSINO.

Transcreve-se o relatório do Tribunal de Contas, quanto à aplicação a menor de recursos vinculados na área de Ensino:

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 25,92% da receita resultante de impostos.

(...).

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 23,97%, descumprindo o artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na educação básica).

Com base no art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por duas vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Tal ato, se confirmado, caracteriza ofensa ao dispositivo constitucional (art. 212), à lei de responsabilidade fiscal e orçamentária, além de ato de improbidade administrativa.

3. DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE 2012 EMPENHADAS E PAGAS EM 2013.

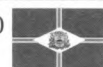
Segundo o relatório aludido, foram constatadas irregularidades graves em relação às despesas de competência de 2012, empenhadas e pagas em 2013, *in verbis*:

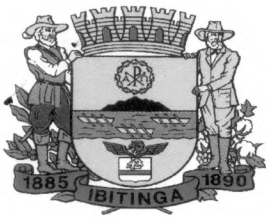
Durante a realização dos trabalhos "in loco", esta fiscalização constatou a existência de despesas de energia elétrica no valor de R\$ 46.604,63 e de despesas telefônicas, no valor de R\$ 25.711,74, todas de competência de dezembro de 2012, empenhadas e pagas no exercício de 2013. Tal conduta, incompatível com a boa conduta contábil, além de ocultar despesas que deveriam fazer parte do resultado patrimonial de 2012, onera indevidamente o exercício de 2013, razão pela consideramos burla ao regime de competência das despesas (fls. 233/260 do Anexo II).

4. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Restou apurado no relatório que o contrato n.º 010/2012, datado de 31/01/2012, com a contratada J.R.N. TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-ME, no valor inicial de R\$ 340.381,20, com objeto de transporte de ida e volta de alunos da zona rural e/ou bairros afastados, para as escolas urbanas ou agrupadas do município, com aditamento em 27/04/2012, elevando o valor total para R\$ 347.600,40, o seguinte:

"Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos as seguintes falhas:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- ausência de justificativa para o aditamento do contrato, elevando o preço total do contrato;

- analisando referido procedimento, constatamos **que foram pagos no decorrer do contrato à empresa contratada valores no total de R\$ 394.364,20, onde R\$ 46.763,80 foram pagos sem cobertura contratual;**

Ou seja, os valores de serviços acrescidos foram pagos, sem a formalização de instrumento contratual ou qualquer justificativa para ausência do mesmo, contrariando assim, artigo 65, da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 286/325 do Anexo II).

Mencionada conduta pelo relatório infringe a lei de licitações, caracterizando ato de improbidade administrativa, pois não houve certame licitatório, nem formalização da contratação dos serviços.

II – NÚMERO DE MEMBROS QUE INTEGRARÃO A COMISSÃO.

A comissão será composta por 05 (cinco) membros, sendo o primeiro signatário da presente um deles, e os demais componentes serão nomeados atendendo à representação proporcional dos partidos, nos termos dos artigos 58, §1º da Constituição Federal, 63, 64 e 121, §1º, alínea “b” do Regimento Interno.

III – PRAZO DE DURAÇÃO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.

O prazo de funcionamento será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias, desde que dentro da mesma legislatura.

Ibitinga, 18 de Dezembro de 2013.


GUILHERME DE SOUZA MARTINS
PRIMEIRO SIGNATÁRIO


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATO BERNARDI


IGOR FIORENTINO


JEAN FERREIRA DA SILVA


WINDSON PINHEIRO


MARCEL PINTO DA COSTA

